

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br Site: https://www.cruzeta.rn.leg.br/

PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica.

Para: Comissão de Contratação.

Processo Administrativo nº: 010/2025.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DOS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, EM ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, II DA LEI 14.133/21. POSSIBILIDADE.

I - DO RELATÓRIO

A excelentíssima senhora presidente da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, solicita Parecer Jurídico sobre a legalidade da contratação da empresa **EVA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA**, CNPJ: 55.738.5560001-71, Rua Valdir Targino, n° 3565, sala 01, Candelária, Natal/RN, CEP: 59.064-670, para executar os serviços em epígrafe, pelo valor global de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais), de forma direta, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021- Nova Lei de Licitações.

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluindo aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, que são próprios do mérito da Administração e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria.

É importante ressaltar que as observações feitas por esta assessoria jurídica são recomendações destinadas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada e não a vinculá-la. Caso a Administração opte por não acatar tais recomendações, não haverá necessariamente ilegalidade em sua decisão; no entanto, isso implicará na assunção de riscos que devem ser devidamente motivados.



Praça João de Góes, 173 - Cep. 59.375-000 -WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 - E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: https://www.cruzeta.rn.leg.br/

Ademais, é imprescindível que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual possuam competência para a prática dos atos relacionados ao feito. Cabe a eles verificar a exatidão das informações constantes dos autos e assegurar que todos os atos processuais sejam realizados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Neste sentido, revela o MS 24.631-6:

"É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativodisciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa -Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)".

Por outro lado, prosseguir com o feito sem corrigir questões que envolvam a legalidade – observância obrigatória pela Administração – pode resultar em responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

Presume-se também que o setor requisitante e a autoridade consulente/ordenador de despesas tenham competência para praticar os atos da contratação pretendida, zelando para que todos os atos processuais sejam realizados apenas por aqueles que possuem as correspondentes atribuições.

A contratação em questão se insere na fase preparatória da licitação, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:



Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: <u>camaracruzeta@yahoo.com.br</u>

Site: https://www.cruzeta.rn.leg.br/

 I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

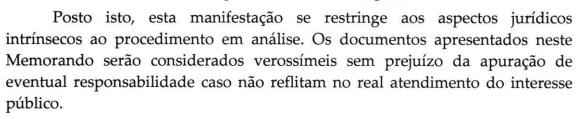
Ao dissertar sobre o dispositivo acima, José Anacleto destaca que:

"O parecer jurídico é instrumento de controle prévio de legalidade (art. 53, caput). A manifestação jurídica deve versar sobre todo o processo licitatório e não apenas sobre a minuta do instrumento convocatório. Assim, todos os elementos indispensáveis à contratação devem ser avaliados (art. 53, §1°, II)."



Praça João de Góes, 173 - Cep. 59.375-000 -WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 - E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: https://www.cruzeta.rn.leg.br/



É o relatório. Passo ao parecer.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

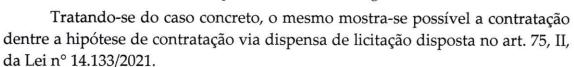
> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações".

Da leitura do transcrito acima, depreende-se que as exceções à obrigatoriedade de se licitar estão albergadas pela expressão "ressalvados os casos especificados na legislação". Neste sentido, o dispositivo constitucional é regulado pela Lei 14.133/2021, cujos artigos 74 e 75, disciplinam, respectivamente, as hipóteses de contratação mediante inexigibilidade E dispensa de licitação.



Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br Site: https://www.cruzeta.rn.leg.br/



III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras no valor de até **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a **R\$** 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Conforme art. 182 da Lei Federal n° 14.133/2021 que assim prevê:

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

O Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, atualiza o valor previsto no Art. 75, Inciso II para:

R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Consta nos autos do processo:

- i) Ampla pesquisa de mercado realizado pelo Setor de Licitação,
- *ii)* A empresa escolhida apresentou o menor valor para fornecer o combustível,
- iii) O valor global orçado para o fornecimento dos produtos ora solicitados é de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**



Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br Site: https://www.cruzeta.rn.leg.br/

8.4454

A priori o serviço pode ser contratação de forma direta, uma vez que o mesmo está enquadrado na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta. Passo a análise:

Os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos:

- i). Com o pedido de prestação do serviço e com o respectivo ofício, formalizando a demanda, estudo técnico preliminar, análise de risco e termo de referência, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.
- ii). O termo de referência, onde consta a descrição do serviço, e o período de execução; consta também nos autos do processo os orçamentos elaborados pelo Setor competente, assim estimando a despesa para a execução, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.
- iii). A dotação orçamentária por onde correrão as despesas com a prestação do serviço, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021.
- iv). Consta a pesquisa de preços realizadas pelo Setor Competente realizado com fulcro no art. 23 da Lei Federal n° 14.133/2021;
- v). Consta também, divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosas, conforme previsto no art. 75, § 3° da mesma Lei;
- vi). Onde a empresa escolhida para fornecer os produtos foi escolhida por ter apresentado o menor preço, cumprindo o art. 72 incisos VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021;
- vii). Convocação da empresa com a proposta mais vantajosa para aferição da exequibilidade de sua oferta para que seja garantido os serviços ora contratados (Art. 59, § 2°, da Lei n. 14.133/2021);
- viii). Toda documentação de habilitação e qualificação da empresa escolhida, demonstrando que a empresa escolhida



Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: https://www.cruzeta.rn.leg.br/

preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme dispõe o art. 72 inciso V da Lei Federal n^{ϱ} 14.133/2021;

iv). Minuta do Contrato Administrativo.

Outro sim, observa-se de forma complementar ao rito estabelecido pelo art. 72, as disposições constantes dos §§ 1°, 3°, 4° e 7°, do art. 75, da Lei Federal n° 14.133, de 01 de abril de 2021, *in verbis*:

Art. 75. [...]

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[...]

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de



Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br Site: https://www.cruzeta.rn.leg.br/

propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Nessa linha, as pretensas contratações diretas, por dispensa de licitação, em razão do valor, serão preferencialmente precedidas divulgação de aviso no site da Câmara Municipal, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração pública em obter propostas adicionais de eventuais interessados, no intuito de ser escolhida a proposta mais vantajosa.

Com efeito, ainda que a Câmara Municipal possua prazo de até 06 (seis) anos, contados da publicação da nova lei, para cumprir as regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial, por força do inciso III, do art. 176, da Lei n. 14.133, de 1° de abril de 2021, tendo em vista que o referido município conta com população inferior a 20 (vinte) mil habitantes, tal determinação não deve ser óbice à publicidade a que se refere o § 3°, do art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021, razão pela qual deve ser atendida a determinação e, quando não for possível através de sítio oficial, que o seja através da imprensa oficial da Câmara, fato observado nos autos, com a divulgação realizada.

Os autos contêm, assim, os documentos mínimos para a dispensa de licitação, como: documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, estimativa do valor da contratação, comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa, publicação do aviso de contratação, comprovação de que o contratado preenche os requisitos da contratação, razões de escolha do contratado e autorização para contratação, conforme o art. 75, inciso II. Portanto, o objeto se enquadra na dispensa permitida, e o valor está dentro do limite legal.

No novo regime, não é mais necessária a comunicação à autoridade superior para ratificação e publicação no prazo de cinco dias, mas deve-se garantir que o processo ocorra em prazo razoável, conforme os princípios administrativos.

Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato do contrate deve ser divulgado e mantido disponível ao público no site oficial do ente.



Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br Site: https://www.cruzeta.rn.leg.br/



Por derradeiro, esclarece-se que em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser compatível com o praticado no mercado, o que precisa ser comprovado nos autos (justificativa de preços), pois a validade da contratação depende da razoabilidade do valor a ser pago pela administração pública.

Por último, verifico estar presente o interesse público na Contratação direta de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, em âmbito nacional e internacional, para atender as necessidades de seus servidores em viagens que representam o município. Essas deslocações são essenciais para a participação em eventos, reuniões e conferências, com o objetivo de promover melhorias nos serviços públicos oferecidos à população, garantindo assim, uma equipe bem preparada para enfrentar os desafios da administração pública e, assim, oferecer um serviço de qualidade à população cruzetense.

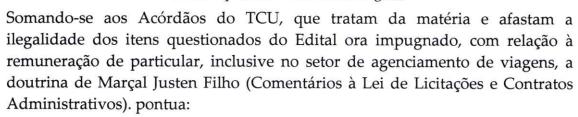
IV – DO PREÇO NEGATIVO APRESENTADO PELA CONTRATADA

A jurisprudência tem reconhecido a viabilidade de propostas com taxa negativa, desde que demonstrada a exequibilidade da proposta, conforme o disposto no artigo 59, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Importante ressaltar que a prática de apresentar taxas negativas é comum no setor de agenciamento de viagens, onde as agências podem compensar sua remuneração por meio de outros mecanismos financeiros, como descontos em tarifas aéreas ou comissões indiretas das companhias aéreas. Assim, a aceitação de propostas com valores negativos não apenas é legalmente permitida, mas também pode resultar em economia significativa para a administração pública, incentivando a competição e a obtenção de melhores condições contratuais. Portanto, é defensável que a proposta apresentada pela empresa vencedora na referida dispensa é regular e atende aos preceitos legais estabelecidos, garantindo a efetividade e a economicidade na contratação dos serviços pretendidos.

A utilização de valor negativo não pode ser expungida, tendo em vista que a jurisprudência da Corte de Contas, traz posição consolidada sobre a possibilidade de se praticar taxa negativa nos contratos administrativos, como reforçam os Acórdãos n.º 1556/2014, 2.004/2018, 1.488/2018, 316/2019. Inclusive, o próprio Tribunal de Contas, na realização do Pregão Eletrônico nº 019/2019, utilizou o critério que abrangia a possibilidade de desconto na RAV (taxa negativa).



Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br Site: https://www.cruzeta.rn.leg.br/



"Observe-se que as ponderações acima realizadas devem ser aplicadas de modo compatível com a natureza de cada empreendimento, inclusive no tocante à existência de mecanismos adicionais de remuneração para o particular. Em diversos casos, a contratação propicia ao particular a obtenção de recursos por outras vias, o que significa a desnecessidade de a remuneração recebida superar o custo do particular. Há hipótese, inclusive, em que se pratica uma remuneração negativa, de modo que o particular transfere recursos para a Administração. (...) Um exemplo típico envolve os serviços de fornecimento de passagem aérea. (...) Ocorre que a agência de turismo também aufere uma remuneração das companhias aéreas. A dimensão dos serviços prestados em favor da Administração pode assegurar à agência de turismo uma remuneração suficiente e satisfatória em face das companhias aéreas. Então, admite-se que a agência de turismo dispensa a taxa de administração ou mesmo, desembolse valores em favor da Administração. Não se configurará necessariamente, em tais casos, proposta inexequível, ainda que o particular oferte serviços por valor igual a zero ou por valor negativo. A questão fundamental será a existência de um mecanismo de remuneração adicional, distinto do pagamento realizado pela Administração. Informase, por oportuno, que embora este Órgão não seja jurisdicionado da Advocacia Geral da União- AGU, essa dispõe de Parecer elucidativo acerca do tema (PARECER 06/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU). Transcrevem-se trechos: EMENTA; SERVIÇO DE **FORNECIMENTO** DE **PASSAGENS** AÉREAS. **JULGAMENTO** DAS PROPOSTAS. **REGRAS**



Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br Site: https://www.cruzeta.rn.leg.br/



LEGAIS E EDITALÍCIAS. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ZERO OU NEGATIVO. **EXAME** SOBRE INEXEQUIBILIDADE. NATUREZA DO SERVIÇO LICITADO. REMUNERAÇÃO ADICIONAL PAGA PELAS COMPANHIAS AÉREAS ÀS AGÊNCIAS DE TURISMO. AUSÊNCIA DE RISCO À EFETIVA VIABILIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS. (P) 1. LICITAÇÕES DESTINADAS À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR AGÊNCIAS DE VIAGENS, PARA A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PODE O EDITAL PREVER A POSSIBILIDADE DE OFERTA DE TAXA ZERO OU NEGATIVA".

Nesse diapasão, encontra-se diversas contratações realizadas por outros Entes Públicos (Pregão Eletrônico nº01/23 do EMERJ, Pregão Eletrônico nº 21/2020 do TCE-RJ, Pregão Eletrônico nº 02/2021 da ADASA, Pregão Eletrônico nº04/2020 do CRC-RS, Pregão Eletrônico nº 04/2022 da AFEAM, Pregão eletrônico nº 01/2021 do TCDF, entre outros) que se basearam nos critérios legais e objetivos corroborados pelo entendimento dos Acórdãos da Corte de Contas citados acima.

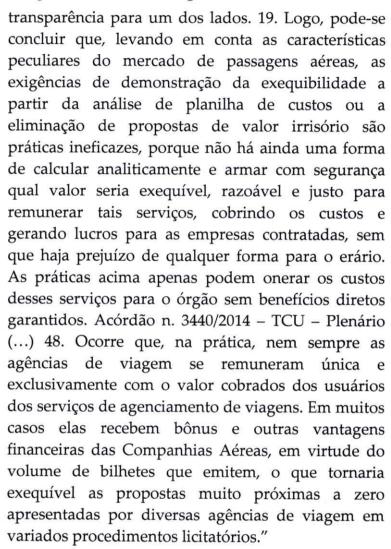
O Tribunal de Contas da União já reconheceu a existência das práticas de mercado existentes entre as Companhias Aéreas e as Agências de Viagens, como é possível verificar no Acórdão nº 1.314/2014- Plenário, a seguir transcrito parcialmente:

"[...] Com efeito, já se sabe das negociações de praxe no mercado de passagens aéreas, em que as companhias aéreas oferecem incentivos às agências em função do volume de vendas e do cumprimento de metas. E entendemos que esses incentivos são pagos a partir do volume de vendas total de uma agência, não apenas daquelas decorrentes do contrato com um órgão público específico. E se diversos contratos com a administração pública vêm sendo cumpridos dessa forma, então faticamente demonstra-se sua exequibilidade, ainda que sem



Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br

Site: https://www.cruzeta.rn.leg.br/



Diante do exposto, fica legível a legalidade da apresentação da proposta com preço negativo apresentada pela empresa vencedora na Dispensa de Licitação nº 005/2025 da Câmara Municipal de Cruzeta/RN. A prática de ofertar valores negativos, respaldada pela legislação vigente e pela jurisprudência pertinente, não apenas se mostra compatível com os princípios da economicidade e eficiência na administração pública, mas também representa uma estratégia legítima de mercado que pode resultar em vantagens financeiras significativas para a gestão pública. Assim, a proposta deve ser considerada regular e válida, contribuindo para a realização de um contrato que atenda aos interesses da administração e da coletividade.



Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br Site: https://www.cruzeta.rn.leg.br/



V - DO CONTRATO

Ao analisar a minuta de contrato anexado no processo, verifico que consta a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais. Verifiquei também a existência de cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária. Consta com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato. Portanto, a referida Minuta de Contrato, atendeu todos os dispositivos da Lei 14.133/22021, assim decidi emitir parecer aprovando a presente minuta de Contrato.

VI - DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO CONTRATO

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei $\rm n.^{o}$ 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, §único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).



Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454 CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: camaracruzeta@yahoo.com.br
Site: https://www.cruzeta.rn.leg.br/

Quanto a minuta do contrato juntada aos autos, está em consonância com aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações.

VII - OPINIÃO

Diante o exposto, entendo que a contratação da empresa **EVA TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA**, CNPJ: 55.738.5560001-71, Rua Valdir Targino, nº 3565, sala 01, Candelária, Natal/RN, CEP: 59.064-670, para prestar os serviços em epígrafe, pode ser realizada de forma direta, porque estar enquadrada na hipótese de contratação direta no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que cumpriu o requisito material e formal para que se contrate de forma direta a presente prestação dos serviços.

Este é o nosso parecer; salvo melhor juízo

Cruzeta/RN, 24 de janeiro de 2025.

Petrus Romani Galvão de Góes Bezerra

Coordenador de Serviços Jurídicos - OAB/RN № 16.655B